PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

Apresentação: 08/05/2025 18:09:08.973 - Mesa
RIC n.1835/2025

REQUERIMENTO INFORMAÇÃO Nº , DE 2025
(Sra. Rosangela Moro)

Solicita informações ao Sr. Ministro da Controladoria-Geral da União, sobre o Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, em especial no que diz respeito à idoneidade dos parâmetros e meios de avaliação dos programas de integridade, nos casos de reabilitação de licitante ou contratado, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Controladoria-Geral da União, Vinicius Marques de Carvalho, sobre o Decreto nº 12.304, de 2024, com o objetivo de elucidar aspectos acerca da regularidade e transparência dos parâmetros e meios de avaliação dos programas de integridade, em especial no que tange aos seguintes pontos:

1. Quais foram os critérios técnicos, jurídicos e políticos utilizados para a elaboração e publicação do Decreto nº 12.304/2024? Houve estudos ou pareceres prévios que subsidiaram a edição do decreto? Caso positivo, disponibilizar cópias de tais documentos.

2. O Decreto nº 12.304/2024 define parâmetros para os programas de integridade, mas não estabelece critérios objetivos e mensuráveis para sua avaliação. Considerando a subjetividade inerente a esse tipo de análise, como o Governo pretende garantir que a avaliação dos programas de integridade pela Controladoria-Geral da União seja isenta e imune à influência política, evitando o favorecimento de empresas com histórico de irregularidades? A mera menção à independência da instância responsável pela aplicação do programa de integridade não garante a isenção e a imparcialidade do processo. Quais mecanismos concretos serão implementados para assegurar a lisura na avaliação, a fim de coibir potenciais direcionamentos em licitações?

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br

CD250967101300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250967101300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

Apresentação: 08/05/2025 18:09:08.973 - Mesa
RIC n.1835/2025

3. A utilização da autodeclaração para fins de desempate em licitações, sem mecanismos de verificação prévia da veracidade das informações, representa um risco à integridade do processo licitatório. Como o Governo Federal pretende evitar que empresas sem programa de integridade consolidado utilizem a autodeclaração para obter vantagem indevida em licitações, burlando o caráter competitivo do certame?

4. As penalidades previstas no Decreto para infrações relacionadas aos programas de integridade parecem brandas, especialmente para empresas que celebram contratos de grande vulto com a Administração Pública. A multa, limitada a 5% do valor do contrato, pode ser considerada um custo insignificante para grandes empresas em comparação aos benefícios obtidos com a fraude em licitações. Como o Governo justifica a ausência de penalidades mais severas, como a inidoneidade por um período mais extenso, que efetivamente desestimulem a prática de atos lesivos contra a Administração Pública?

5. A possibilidade de a Controladoria-Geral da União delegar a outros órgãos a competência para avaliar programas de integridade e conduzir processos de responsabilização levanta preocupações quanto à isonomia e à efetividade do sistema. A fragmentação da fiscalização e a eventual disparidade na aplicação de critérios entre diferentes órgãos podem comprometer a lisura do processo. Quais medidas serão adotadas para garantir a uniformidade na aplicação dos critérios de avaliação e a imparcialidade dos órgãos delegados, evitando a influência política e o favorecimento de empresas com vínculos com o Governo?

6. O Decreto prevê a atuação preventiva da Controladoria-Geral da União, por meio de orientação, supervisão e avaliação. Entretanto, a efetividade dessas ações depende da estrutura da Controladoria-Geral da União, da capacitação dos servidores e, principalmente, da colaboração das empresas. Diante das conhecidas dificuldades, como a falta de recursos e de pessoal, que medidas concretas serão implementadas para garantir a efetividade da atuação preventiva, de modo a evitar que a Controladoria-Geral da União se limite a ações reativas, após a ocorrência de irregularidades?

CD250967101300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250967101300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

Apresentação: 08/05/2025 18:09:08.973 - Mesa
RIC n.1835/2025

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, regulamenta dispositivos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com o objetivo de dispor sobre os parâmetros e a metodologia de avaliação dos programas de integridade, notadamente nas hipóteses de contratação de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, de critérios de desempate e de reabilitação de licitantes ou contratados, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

A redação normativa apresenta potenciais vícios de indeterminação objetiva e lacunas regulatórias que comprometem a segurança jurídica e a efetividade dos mecanismos de integridade. Ao tratar de forma genérica critérios essenciais à aferição da idoneidade de empresas contratadas pelo Poder Público, o ato normativo pode ensejar interpretações discricionárias e abrir margem para direcionamentos licitatórios, em violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

A ausência de critérios técnicos, objetivos e mensuráveis para a aferição da eficácia dos programas de integridade impossibilita o controle eficiente da conformidade das práticas empresariais. A subjetividade do juízo avaliativo fragiliza a atuação da Controladoria-Geral da União (CGU) e compromete a uniformidade e a impessoalidade da fiscalização, o que pode culminar na admissão de empresas inidôneas em certames públicos, sob a aparência de conformidade formal.

O artigo 6º do referido Decreto autoriza a utilização de autodeclarações como critério de desempate, sem prever mecanismos de verificação prévia ou diligência mínima. Tal previsão normativa afronta o dever de veracidade objetiva que rege os processos administrativos e licitatórios, promovendo desigualdade entre licitantes e criando incentivo à fraude por parte de empresas que não implementaram efetivamente programas de integridade.

A dosimetria das sanções administrativas previstas no artigo 20 do Decreto revela-se desproporcional à gravidade das condutas que se busca coibir. Multas entre 1% e 5% do valor contratual, especialmente em contratos de elevado vulto, podem ser internalizadas como custo operacional por empresas que pretendem fraudar o processo licitatório. A inexistência de

CD250967101300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250967101300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

Apresentação: 08/05/2025 18:09:08.973 - Mesa
RIC n.1835/2025

sanções mais rigorosas, como a declaração de inidoneidade por prazo compatível com a gravidade do ilícito, enfraquece a capacidade dissuasória da norma.

A delegação de competência da CGU a outros órgãos, prevista nos artigos 21 e 23, compromete o princípio da unicidade de controle e fomenta a heterogeneidade de critérios entre entidades administrativas. A pulverização de competências regulatórias e sancionatórias, sem padronização normativa e operacional, tende a ampliar riscos de favorecimento político e tratamento desigual entre empresas em situação jurídica equivalente.

As disposições relativas à atuação preventiva da CGU, embora relevantes no plano abstrato, carecem de viabilidade prática diante da realidade estrutural do órgão. A escassez de recursos humanos e orçamentários, aliada à ausência de parâmetros operacionais concretos, inviabiliza a implementação de ações preventivas eficazes e relega a atuação estatal à esfera reativa, somente após a materialização dos danos.

O conjunto normativo introduzido pelo Decreto nº 12.304/2024, ao permitir subjetividade na avaliação de integridade, conferir valor probante a meras declarações unilaterais, impor penalidades desproporcionais e descentralizar a fiscalização sem unidade técnica, fragiliza os mecanismos de controle, viola princípios da Administração Pública e compromete o interesse público.

A elucidação dos fundamentos técnicos, pareceres jurídicos e medidas de controle efetivamente adotadas pelo Governo Federal mostra-se indispensável para aferir a legalidade, a moralidade e a compatibilidade do Decreto com as boas práticas administrativas e com o ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2025.

CD250967101300

DEPUTADA ROSANGELA MORO
(UNIÃO/SP)

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250967101300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro